



PARECER JURÍDICO

De: Assessoria Jurídica
Para: Setor de Licitações
Assunto: Parecer sobre Pedido de Impugnação a Concorrência nº001/2023
Data: 17/07/2023

Trata o presente Parecer sobre o Pedido de Impugnação feita pela instituição financeira **Banco do Estado do Rio Grande do Sul. S.A., CNPJ nº 92.702.067/0001-96**, irresignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange as exigências, argumentando em suma, a modificação do Edital no que se refere a vigência contratual.

A presente Impugnação, em vista do que já foi decidido e alterado pela Administração não pode prosperar, eis que a elaboração do Edital é um ato discricionário da Administração Pública e, esta está amparada na legislação vigente.

Assim, diz Marçal Justen Filho, *in* Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Seria inviável transformar o procedimento licitatório numa atividade integralmente vinculada à lei. Isso acarretaria a necessidade de uma lei disciplinando cada licitação. A estrita e absoluta legalidade tornaria inviável o aperfeiçoamento da contratação administrativa. Uma vinculação assim ampla e exaustiva seria tão prejudicial e indesejável quanto a total liberação do administrador para formalizar o contrato que melhor lhe aprouvesse.

Então, a lei estabelece os limites gerais a serem observados pela Administração, atribuindo-lhe competência, para exercitar escolhas dentro desses parâmetros predeterminados. A lei atribui a competência para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Por outro lado, a lei determina que a discricionariedade da Administração deverá ser progressivamente exaurida.”

A Impugnante é sabedora do procedimento adotado na Concorrência, pois é a atual Concessionária da Prestação do Serviço (Concorrência nº003.2018, em vigência)) mesmo objeto da presente licitação.

Em relação ao índice a ser aplicado, é sabido que a Administração Pública utiliza o IPCA, embora na modalidade Concorrência o pagamento é feito de uma única vez, sem reajuste.

Em relação à vigência do Contrato e as variantes para cálculo de apresentação de propostas seguimos o que já foi mencionado no Parecer, anteriormente, deve haver, por parte do Licitante, uma comprovação do prejuízo sofrido com a alteração.

“As modificações procedidas nos editais pela Administração, tanto as que aumentam quanto as que reduzem os requisitos para participação em certames, reclamam a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, salvo as situações que, inquestionavelmente, não afetarem a formulação das propostas, a teor das disposições contidas no § 4o do art. 21 da Lei no 8.666/1993, c/c o art. 20 do Decreto no 5.450/2005. Acórdão 2632/2008 Plenário (Sumário). (grifo nosso).

Lembro, a propósito, que a jurisprudência do Tribunal e firme no sentido de que a reabertura do prazo inicialmente concedido faz-se obrigatória quando as modificações são substanciais e, inquestionavelmente, afetam a formulação das propostas (Acórdãos 1.524/2006 e 2.081/2007, ambos do Plenário, dentre outros), na forma





preceituada no § 4º do art. 21 da Lei no 8.666/1993. (...). A esse respeito, não e demais lembrar ensinamento de Marçal Justen Filho:

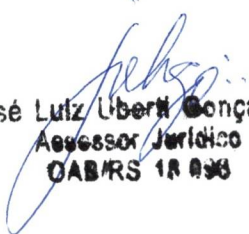
“O que se entende por ‘não afetar a formulação de propostas’? O dispositivo tem de ser interpretado segundo o princípio da razoabilidade. Em princípio, toda e qualquer alteração do edital afeta a formulação das propostas. (...). Para adotar interpretação razoável, deve ter-se em vista, então, o prejuízo sofrido pelo licitante em virtude da alteração.” (in Comentários a Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 11a edição, Dialética, pag. 191).” (grifo nosso).

Finalmente, em relação às renovações, a Concorrência nº003.2018, vigente, tem a Impugnante como Concessionária estando no seu Quinto Aditivo e, será utilizado o mesmo procedimento. Invocando o Princípio da Economicidade, seria inviável, anualmente, realizar uma licitação, para tal.

Saliente-se que, a descrição do Edital é feita levando em consideração, desde que, obedecendo às condições legais, as necessidades e prioridades do Município.

Assim, improcede o pedido feito pela Impugnante. Mantendo-se o Edital na sua íntegra.

Esse é o meu Parecer. s.m.j..


José Luiz Liberti Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/RS 18.836





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

Trata-se de nova impugnação apresentada tempestivamente pela instituição financeira BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, CNPJ nº 92.702.067/0001-96, nada data de 14/07/2023, irresignada com o Edital da Concorrência nº001/2023, no que tange às seguintes disposições:

[...]

Município, em resposta do dia 13/07/2023, acatou nosso pedido de impugnação e indicou alteração na vigência, que transcrevemos a seguir: "Conforme orientação da DPM (Delegações de Prefeituras Municipais), devemos considerar que o contrato de vigência da presente Concorrência será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado de igual período até 60 (sessenta) meses, conforme consta no inc. II do art 57 da Lei 8.66/93";

a) Cabe destacar que, nessa alteração, permanece a "obscuridade" quanto ao período de vigência do contrato. Não constam critérios objetivos indicando como será feita a renovação. Nem os motivos para que não seja feita;

b) Caso não haja renovação, não consta se haverá devolução dos valores proporcionais até o final do contrato. Em caso positivo, não consta como será feita e o índice de correção aplicado.

3. Destacamos outro trecho da resposta contida no documento: "... e considerando ser uma alteração secundária e irrelevante para a formulação da proposta...":

a) Essa alteração não é secundária nem, tampouco, irrelevante. É indispensável informar a vigência do contrato. No caso da vigência alterada, de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até 60 meses, é necessário calcular essas variantes para apresentação da proposta.

[...]

E postulou o seguinte:

5. Em virtude das razões acima e da alteração efetuada, relativa à vigência contratual, solicitamos, novamente, IMPUGNAÇÃO do referido edital, para que seja retificada a vigência contratual, passando para 60 (sessenta) meses sem condicionantes para renovação;

Após análise dos pontos atacados na impugnação, pelo Assessor Jurídico, José Luiz Uberti Gonçalves, OAB/RS: 18.096, diante do acima exposto, opina pela improcedência da Impugnação ao Edital da Concorrência nº 001/2023 feito pela Instituição financeira BANRISUL conforme parecer jurídico anexo.

Sendo assim INDEFIRO a IMPUGNAÇÃO, mantendo hígidas as disposições do edital.

Gabinete do Prefeito, 18 de julho de 2023.


Paulo Renato Cortelini
Prefeito Municipal

